Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1566/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16916/2014
PROTOCOLO	**:** 1551792
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	**:** PEDRO ARLEI CARAVINA
INTERESSADO	**:** ECOPAG - ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI – ME
VALOR	**:** R$ 504.900,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE VALE COMPRA ALIMENTOS – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – AUSÊNCIA DO SUBANEXO XVIII – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A formalização de termo aditivo é regular com ressalva em razão de estar em conformidade com a Lei Federal de Licitações, acompanhado da justificativa, do parecer jurídico e da autorização, tendo como objeto a prorrogação do contrato.

A ausência do envio do Subanexo XVIII constitui falha de natureza meramente formal que enseja ressalva no julgamento e recomendação ao responsável a fim de adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento ao Tribunal de Contas.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal, razão que enseja quitação ao ordenador de despesas quanto às contas prestadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 14 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato, ressalvando o não envio do Subanexo XVIII, e pela regularidade da execução financeira, referente ao Contrato Administrativo nº 44/2014, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa ECOPAG - Administradora de Cartões Eireli – me, com recomendação ao responsável a fim de adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento do Tribunal de Contas e com quitação ao ordenador de despesas, Senhor Pedro Arlei Caravina.

Campo Grande, 14 de agosto de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do 1º Termo Aditivo, bem como da execução financeira do Contrato Administrativo nº 44/2014.

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos a primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta o Acórdão AC02-G.ICN-163/2016 (fls.425-427).

O objeto desta contratação pública é a prestação de serviços para o fornecimento mensal de vale compra alimentos por meio de crédito intransferível em cartão magnético e/ou eletrônico, com o valor de R$ 504.900,00 (quinhentos e quatro mil novecentos reais).

O 1º Termo Aditivo (fls.412-413) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 44/2014 por mais 12 (doze) meses, com seu término previsto para 14/03/2016, conforme cláusula primeira e segunda do termo aditivo, estando em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93. Diante da alteração do valor inicialmente contratado, houve apresentação de nova dotação orçamentária e nova nota de empenho.

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame da formalização do 1º Termo Aditivo, bem como da execução financeira do contrato, conforme previsto no art. 120, § 4º e inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade técnica atestou a regularidade e legalidade com ressalva da formalização do aditivo, em virtude do não envio do Subanexo XVIII, bem como pela legalidade e regularidade execução financeira em decorrência da estrita observância ao art. 63 da Lei nº. 4.320/64, consoante Análise ANA - 2ICE - 16906/2017, às fls. 1.057/1.062.

No mesmo sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas às fls. 1.063, com o adendo pela imposição de multa, em razão da infração a norma legal.

É a síntese do relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"**a**"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Pois bem, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Concorrência Pública nº. 2/2014 e a formalização contratual* foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta o Acórdão AC02-G.ICN-163/2016 (fls.425-427) publicada no DOE-TCE/MS nº 1458 de 05/12/2016.

O objeto desta contratação pública é a prestação de serviços para o fornecimento mensal de vale compra alimentos por meio de crédito intransferível em cartão magnético e/ou eletrônico, com o valor de R$ 504.900,00 (quinhentos e quatro mil novecentos reais).

O **1º Termo Aditivo** foi formalizado em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado da justificativa, do parecer jurídico e da autorização, e teve como objeto a prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses, com seu término previsto para 14/03/2016, conforme cláusula primeira e segunda do termo aditivo.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal, sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 504.900,00
Termo Aditivo	R$ 504.900,00
Valor Contratual Final	**R$ 1.009.800,00**
Notas de Empenho	R$ 1.250.130,20
Anulações de Notas de Empenho	**R$ 244.918,85**
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 1.005.211,35**
Ordens de Pagamento	**R$ 1.005.211,35**
Notas Fiscais	**R$ 1.005.211,35**

Destarte, fundado nestes elementos o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade* e *legalidade* da presente prestação de contas nos seguintes termos - (fls. 1.057 a 1.062), *in verbis:*

> "Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 44/2014, celebrado entre o Município de Bataguassu (CNPJ Nº 03.576.220/0001-56) e a empresa ECOPAG -
>
> Administradora de Cartões Eireli - me (CNPJ Nº 12.826.444/0001-60), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, ressalvando o não envio do Subanexo XVIII conforme descrito no item 2.1.3 desta análise, falha de natureza meramente formal, posto que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 44/2014 celebrado entre o Município de Bataguassu (CNPJ Nº 03.576.220/0001-56) e a empresa ECOPAG - Administradora de Cartões Eireli - me (CNPJ Nº 12.826.444/0001-60), nos termos do inciso I do art. 59

da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno. "

No mesmo sentido, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *legalidade e regularidade com ressalva* da formalização do 1º Termo Aditivo e respectiva execução financeira, com a imposição de multa ao gestor pelos seguintes fundamentos: "*Tem-se como ressalva, conforme destacado nos autos, o não encaminhamento do Subanexo XVIII e a remessa intempestiva a esta Corte Fiscal dos documentos relativos à execução financeira, em desatenção às disposições contidas na Legislação Institucional. As falhas em questão, no entendimento desta Procuradoria de Contas, apesar de não macular a formalização do aditivo e a execução financeira do contrato em apreço, são passíveis de multa em face da infração às normas que regulamentam a instrução de processos desta natureza*. ".

Comungo com os argumentos do douto Procurador do Ministério Público de Contas no sentido de que a formalização do Aditivo e a execução financeira do contrato estão em consonância com a legislação de regência (Lei nº. 4.320/64 e 8.666/93)

No entanto, com relação a multa pela remessa intempestiva de documentos e o não envio do Subanexo XVIIII, não gerou dano ao erário público, nem tampouco obstou a análise do feito. Portanto, vejo tratar-se de falha meramente formal e recomendo ao atual ordenador de despesas que observe com maior rigor as normas legais regedoras da matéria.

DISPOSITIVO

Sendo assim, ante o exposto, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1 – pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 44/2014, celebrado entre o Município de Bataguassu (CNPJ Nº 03.576.220/0001-56) e a empresa ECOPAG - Administradora de Cartões Eireli - me (CNPJ Nº 12.826.444/0001-60), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, ressalvando o não envio do Subanexo XVIII, falha de natureza meramente formal, já que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 44/2014 celebrado entre o Município de Bataguassu (CNPJ Nº 03.576.220/0001-56) e a empresa ECOPAG - Administradora de Cartões Eireli - me (CNPJ Nº 12.826.444/0001-60), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.;

3 – pela recomendação ao responsável a fim de adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a este Tribunal de Contas, na

forma regimental, de forma a evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4- pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF/MF nº 069.753.388-33, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar n.º 160/12 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

4- pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime pela regularidade com ressalva do Termo Aditivo e pela regularidade da execução financeira, com recomendação e quitação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente, Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 14 de agosto de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC.ASC-LMS/DSSM